

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELEAZAR MUNIZ JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

**PREGÃO PRESENCIAL - Nº 05/2019
PROCESSO Nº 33/2019**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.568.077/0015-20, situada à Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque da Empresa, Mogi Mirim – SP, CEP 13.803-280, neste ato representada por seu procurador, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial n.º 05/2019, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

Do responsável técnico

Como pressuposto de habilitação impõe o edital que o responsável técnico esteja vinculado ao CRQ e, ao mesmo tempo, exige apresentação de um engenheiro em seus quadros, conforme abaixo:

b) Certidão de Registro da Empresa e de seus responsáveis Técnicos, expedida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), demonstrando possuir no mínimo um engenheiro com atribuições para desempenhar as atividades de engenharia Sanitária e/ou Tecnólogo em Química Ambiental. A comprovação se dará através de especialização na área ou através de apresentação de acervo técnico nas Áreas supracitadas.

Consoante o artigo 37, XXI da Carta Magna, somente poderão ser formuladas exigências de qualificação técnica indispensáveis à execução contratual. Ainda, são vedadas exigências desnecessárias, que limitem o caráter competitivo do certame, nos termos dispostos no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93.

Em que pese o conhecimento e lisura desta comissão licitatória, o presente edital possui em seu corpo incongruência legal que, em não sendo sanada, poderá prejudicar a obtenção de melhor proposta para essa administração, tendo em vista que impedirá a participação de empresas aptas a realização do objeto licitado, porém impedidas pela restrição supracitada.

Inicialmente, há que se ressaltar a existência da Resolução n.º218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, sanitarista, de fortificações e químico, cujas funções estão delimitadas abaixo.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Sanitarista possui capacidade para atuar como responsável técnico, mas igualmente os engenheiros Civil e Químico.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos.

Além disso, o Plenário do órgão prolatou a Decisão Nº: PL-1215/2012, relativa a processo protocolizado no CREA-SC, onde questionava-se formalmente acerca da possibilidade de engenheiro químico figurar como responsável técnico em matéria de gerenciamento de resíduos urbanos de forma geral (englobando as atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral), destacando-se a conclusão do Plenário do órgão no seguinte sentido:

“(…) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. ”

Além dessas hipóteses, a única exceção apresentada fora da legislação, foi dada pelo poder judiciário ao analisar a questão onde estabeleceu-se entendimento de que também o engenheiro ambiental é competente para executar serviços relativos ao tratamento de resíduos, conforme decisão ora ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO AMBIENTAL. Compete ao Engenheiro Ambiental realizar, entre outras, as atividades de estudo, planejamento, projeto, supervisão, fiscalização, coordenação, orientação técnica, assistência, assessoria e consultoria, execução e direção de obras e serviços técnicos, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, desde que relacionadas com a administração, a gestão e o ordenamento ambientais, com o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, ou com seus serviços afins e correlatos. O Engenheiro Ambiental habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para realizar as atividades previstas no art. 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, tem direito líquido e certo de executar projetos de aterro sanitário, coleta de resíduos, efluente doméstico e industrial, emissário, estação de tratamento de efluentes industriais, estação de tratamento de esgoto, entre outros, e obter o registro e a liberação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART´s. TRF4, APELREEX 5011473-28.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 01/08/2012)

Dessa forma, tendo em vista que a legislação e o entendimento mais amplo em esfera jurisprudencial apontam no sentido de que a responsabilidade técnica deve ser exigida por profissional vinculado ao CREA, imprescindível a reforma do item com a inclusão dos profissionais mencionados acima, nominalmente o engenheiro civil, sanitarista, de fortificações, ambiental e químico como possíveis responsáveis técnicos para as atividades de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, garantindo assim que o maior universo de licitantes seja autorizado a participar do certame, aumentando a competitividade com a segurança técnica necessária.

Das quantidades previstas para cada local de recolhimento

O edital em comento traz a obrigação de coleta em diversos pontos geradores vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, mencionando apenas a quantidade total gerada, sem incluir a especificação das quantidades pormenorizadas em cada um dos referidos locais e nem a indicação qualitativa sobre os tipos de resíduos serão produzidos.

Veja-se que, em se tratando de resíduos de saúde, os mesmos são divididos em grupos A, B e E, os quais, dada sua natureza, demandam prévio tratamento, variável conforme cada classificação, seguido da disposição final adequada.

Considerando que o objeto contempla resíduos dos grupos A e E, além da previsão de quantidade por unidades de coleta, deve-se especificar a quantidade por Grupos e Subgrupos para um melhor atendimento nos serviços de coleta.

Além disso, a Administração Pública necessita dos veículos de coleta mais adequados para cada unidade de coleta, considerando as rotas que serão adotadas, fato que também varia a depender do tipo de resíduo a ser coletado, razão pela qual é imprescindível as informações específicas de quantidade a ser coletada tanto por unidade quanto pelo tipo do resíduo.

Nesse entendimento, o artigo 40 da Lei nº. 8.666/93 afirma que o edital deve conter todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, etc., sendo relevante mencionar também que a Lei 8.666/93, ainda dispõe no artigo 7º, § 4o:

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

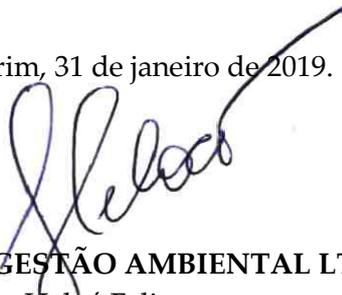
Assim, a ausência de informações claras quanto aos quantitativos de resíduos pormenorizados impede a correta elaboração de proposta de preços, podendo inclusive ser ensejadora de nulidade do procedimento.

Conclusão e requerimentos

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Pede deferimento.

Mogi Mirim, 31 de janeiro de 2019.



STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Heloá Felipe

Procuradora

RG nº 41.205.315-9

CPF nº 227.581.898-79